



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

Parecer 00000/2021

Ref.: Projeto de Lei № 087/2021.

Autoria: JOSÉ EDUARDO MORAIS PERBELINI

Matéria: Banco Municipal de Materiais Ortopédicos

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. PARECER

FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador JOSÉ EDUARDO MORAIS

PERBELINI.

Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município

legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no

que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de

natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência

privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de

Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta ou autárquica;

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música" *

Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

- II fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;
 - V aumento da despesa ou diminuição da receita.

Trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo bem como é de interesse da Administração Pública e de relevante contribuição com a sociedade em geral.

A matéria é de natureza legislativa e já foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarou CONSTITUCIONAL a criação de lei de origem parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI № 5.519, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS NO MUNICÍPIO DE MAUÁ' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 2º, 4º, 5º E 6º, E A EXPRESSÃO 'EM 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO' DO ARTIGO 7º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI - PRECEDENTES DO C. STF - PRETENSÃO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299738-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Por fim, é necessário pontuar que a **criação de despesa e a falta de previsão orçamentária**, por si só, não tem condão de atribuir inconstitucionalidade a qualquer lei, assunto pacifico nos Tribunais:

"Recurso extraordinário agravo. Repercussão Ação com aeral. 2. Direta Inconstitucionalidade estadual. 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação câmeras de

Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

> monitoramento escolas 3. Inconstitucionalidade em е cercanias. formal. Vício iniciativa. Competência Poder de privativa do Executivo Não ocorrência. Não municipal. usurpa а competência privativa do chefe do Poder Executivo lei aue. embora crie despesa para а Administração atribuição não trata da estrutura da de seus sua ou do servidores públicos. órgãos nem regime jurídico de 4. reconhecida reafirmação Repercussão geral com da jurisprudência Corte. 5. Recurso extraordinário provido." desta Pleno. (STF. Tribunal Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. MENDES, 29 GII MAR j. em de setembro de 2016, destacado).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" - Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II - Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, "durante o mês de julho de cada ano", "nas escolas públicas do Município", de "atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos" – Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento - Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, "2"; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação do artigo 25 da CE -Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte -Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

"Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música" *

Câmara Municipal de Tatuí



Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540 E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br -

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é favorável ao tramite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 03 de Novembro de 2021.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei № 087/2021